

Bruxelas, 3 de julho de 2019
(OR. en)

8657/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0207 (COD)**

**CODEC 971
JAI 417
INF 121
CADREFIN 217
FREMP 60
PE 210**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o programa "Direitos e Valores" – Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 15 a 18 de abril de 2019)

I. INTRODUÇÃO

Claude MORAES (S&D, UK), em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, apresentou uma alteração (alteração 115) ao relatório da deputada Bodil VALERO (Verdes/ALE, SE) sobre a proposta em epígrafe.

Além disso, o grupo político EFDD apresentou uma alteração (alteração 116).

II. VOTAÇÃO

Por ocasião da votação realizada em 17 de abril de 2019, o plenário aprovou a alteração 115 (472 votos a favor, 129 votos contra e 41 abstenções). Não foram aprovadas mais alterações.

A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota¹.

As partes do texto constante do anexo que não estão destacadas a cinzento correspondem em substância, com pequenas incoerências, ao entendimento comum alcançado em 6 de março de 2019 na última reunião do tríplice no âmbito da 8.ª legislatura (2014-2019). Essas incoerências deverão ser corrigidas antes de o Conselho adotar a sua posição, quando tiver sido alcançado um acordo sobre todo o texto.

O texto destacado a cinzento no anexo não foi objeto de acordo nesta fase das negociações interinstitucionais.

¹ Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados a ***negrito e em itálico***. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

Programa «Direitos e Valores» *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa «Direitos e Valores» (COM(2018)0383 – C8-0234/2018 – 2018/0207(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0383),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 16.º, n.º 2, o artigo 19.º, n.º 2, o artigo 21.º, n.º 2, e os artigos 24.º, 167.º e 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0234/2018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 18 de outubro de 2018¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de 10 de outubro de 2018²,
 - Tendo em conta a carta do seu Presidente dirigida aos Presidentes das Comissões, de 25 de janeiro de 2019, que expõe a abordagem do Parlamento relativamente aos programas sectoriais do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) pós-2020,
 - Tendo em conta a carta do Conselho dirigida ao Presidente do Parlamento Europeu, de 1 de abril de 2019, que confirma o entendimento comum alcançado entre os legisladores durante as negociações,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, bem como os pareceres da Comissão da Cultura e da Educação, da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, da Comissão dos Assuntos Jurídicos e da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A8-0468/2018),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue³;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C 62 de 15.2.2019, p. 178.

² JO C 461 de 21.12.2018, p. 196.

³ A presente posição substitui as alterações aprovadas em 17 de janeiro de 2019 (Textos Aprovados, P8_TA-PROV(2019)0040).

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 17 de abril de 2019 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa *Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores*

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, o artigo 19.º, n.º 2, o artigo 21.º, n.º 2, o artigo 24.º, o artigo 167.º e o artigo 168.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia, «[a] União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres». O artigo 3.º especifica ainda que «[a] União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos» e, nomeadamente, «respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural». Estes valores são ainda reafirmados e articulados nos direitos, liberdades e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (*«a Carta»*).

¹ JO C 62 de 15.2.2019, p. 178.

² JO C 461 de 21.12.2018, p. 196.

³ Posição do Parlamento Europeu, de 17 de abril 2019. O texto destacado a cinzento não foi acordado no âmbito das negociações interinstitucionais.

- (2) Esses direitos e valores devem continuar a ser **ativamente cultivados, protegidos**, promovidos, defendidos e partilhados entre os cidadãos e os povos, permanecendo assim no cerne do projeto europeu, **uma vez que a deterioração da sua proteção em qualquer Estado-Membro pode ter efeitos prejudiciais no conjunto da União**. Por conseguinte, deve ser criado, no âmbito do orçamento da UE, um novo Fundo para a Justiça, os Direitos e os Valores, que abranja o programa «**Cidadão, Igualdade**, Direitos e Valores» e o programa «Justiça». Numa altura em que as sociedades europeias fazem face ao extremismo, à radicalização e às divisões, **bem como à redução do espaço para uma sociedade civil independente**, importa mais do que nunca promover, reforçar e defender a justiça, os direitos e os valores da UE: direitos humanos, respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade e Estado de direito. Isto terá consequências diretas e profundas na vida política, social, cultural e económica da UE. No âmbito do novo Fundo, o programa «Justiça» continuará a apoiar o desenvolvimento de um espaço europeu de justiça, **assente no Estado de direito, na independência e na imparcialidade do sistema judicial, no reconhecimento mútuo e na confiança mútua, no acesso à justiça e na cooperação transnacional**. O programa «**Cidadãos, Igualdade**, Direitos e Valores» reunirá o programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, e o programa «Europa para os Cidadãos», criado pelo Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho² (a seguir designados «programas precedentes»).
- (3) O Fundo para a Justiça, os Direitos e os Valores e os dois programas de financiamento que lhe estão subjacentes centrar-se-ão ■ nas pessoas e entidades que contribuem para manter vivos e dinâmicos os nossos valores e direitos comuns, **a igualdade**, assim como a nossa grande diversidade. O objetivo último é fomentar e preservar **uma** sociedade inclusiva, igualitária, **aberta, pluralista**, democrática e assente em direitos, o que inclui promover uma sociedade civil dinâmica **e capacitada, que fomente** a participação cívica, social e democrática das pessoas e **cultive** a grande diversidade da sociedade europeia, com base na nossa história, memória **e valores** comuns. O artigo 11.º do Tratado da União Europeia **requer** que as instituições **da União estabeleçam um diálogo aberto, transparente e**

¹ Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 62).

² Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho, de 14 de abril de 2014, que institui o programa «Europa para os Cidadãos» para o período de 2014-2020 (JO L 115 de 17.4.2014, p. 3).

regular com a sociedade civil e que, recorrendo aos meios adequados, *deem* aos cidadãos e às associações representativas a possibilidade de expressarem e partilharem publicamente os seus pontos de vista sobre todos os domínios de ação da União.

- (3-A) *É necessário estabelecer um diálogo regular, aberto e transparente com os beneficiários do programa e com outras partes interessadas relevantes, mediante a criação de um grupo de diálogo civil. O grupo de diálogo civil deve ser um fórum de debate aberto e informal e deve contribuir para o intercâmbio de experiências e boas práticas e para o debate sobre a evolução das políticas nos domínios e objetivos cobertos pelo programa e em domínios conexos. O grupo de diálogo civil não deve ter qualquer responsabilidade pela gestão do programa.*
- (4) O programa ■ permitirá desenvolver sinergias para enfrentar os desafios comuns à promoção e à proteção dos valores *da União* e para alcançar a dimensão crítica de modo a obter resultados concretos no terreno, tendo por base *e desenvolvendo* a experiência positiva dos programas precedentes. Isto permitirá explorar plenamente o potencial das sinergias, de modo a apoiar mais eficazmente os domínios de intervenção abrangidos e aumentar o seu potencial para chegar às pessoas *e à sociedade civil, tendo em vista uma distribuição geográfica equilibrada*. Para ser eficaz, o programa deverá ter em conta a natureza específica das diferentes políticas, os seus diferentes grupos-alvo e as suas necessidades particulares através de abordagens adaptadas *e específicas*.
- (4-A) *O pleno respeito e a promoção do Estado de direito e da democracia são fundamentais para reforçar a confiança dos cidadãos na União e para assegurar a confiança mútua entre Estados-Membros. Ao promover direitos e valores, o programa contribuirá para a construção de uma União mais democrática, para o respeito pelo Estado de direito e pelo diálogo democrático e para a transparência e a boa governação, incluindo nos casos em que se regista uma redução do espaço para a sociedade civil.*
- (5) Para se poder aproximar a União Europeia dos cidadãos *e fomentar a participação democrática* importa adotar uma série de ações e, eventualmente, envidar esforços coordenados. *A cidadania europeia e a identidade europeia devem ser desenvolvidas e promovidas, incentivando a compreensão, por parte dos cidadãos, do processo de decisão política e promovendo a participação cívica nas ações da União. Além disso*, aproximar os cidadãos através de projetos de geminação de cidades ou de redes de cidades, prestando

apoio às organizações da sociedade civil **a nível local, regional, nacional e transnacional** nos domínios abrangidos pelo programa, irá contribuir para reforçar a participação cívica dos cidadãos e, em última análise, o seu envolvimento **ativo** na vida democrática da União. Simultaneamente, apoiar atividades que promovam a compreensão mútua, **o diálogo intercultural**, a diversidade **cultural e linguística**, **a inclusão social** e o respeito pelos outros fomenta o sentimento de pertença **à União e de cidadania comum, assente numa** identidade europeia, com base num entendimento comum dos **nossos** valores, da **nossa** cultura, da **nossa** história e do **nosso** património europeus **comuns**. A promoção de um maior sentimento de pertença à União e dos seus valores é especialmente importante junto dos cidadãos das regiões ultraperiféricas da UE, em virtude do seu isolamento e afastamento em relação à Europa continental.

- (6) É necessário proceder a atividades de evocação e de reflexão crítica sobre a memória histórica da Europa para que os cidadãos, **nomeadamente os jovens**, ganhem consciência da sua história **e dos seus valores comuns**, enquanto fundamento de um futuro comum ■ . **As atividades de evocação da memória devem visar uma reflexão sobre as causas dos regimes totalitários na história moderna da Europa, nomeadamente o nazismo que conduziu ao Holocausto, o fascismo, o estalinismo e os regimes comunistas totalitários, e homenagear as vítimas dos seus crimes. Devem, além disso, incluir atividades relacionadas com outros momentos decisivos e marcos da história europeia recente.** A importância dos aspetos históricos, **sociais**, culturais e interculturais deve ser igualmente tida em conta, **a fim de criar** uma identidade europeia **baseada em valores comuns e num** sentimento de pertença à Europa.
- (7) Os cidadãos devem igualmente ter maior consciência dos direitos que decorrem da cidadania europeia, e sentir-se livres para viver, viajar, estudar, trabalhar e exercer atividades de voluntariado noutro Estado-Membro, devendo poder sentir-se capazes de gozar e exercer todos os seus direitos de cidadania, bem como confiar na igualdade de acesso e na total aplicabilidade e proteção dos seus direitos sem qualquer tipo de discriminação, independentemente do local da União onde se encontrem. A sociedade civil deve ser apoiada na promoção, salvaguarda e divulgação dos valores ■ da **União** previstos no artigo 2.º do TUE e no contributo para o exercício efetivo dos direitos conferidos pelo direito da União.

- (8) A igualdade **de género** constitui um valor fundamental e um objetivo da União Europeia. *No entanto, o progresso global em matéria de igualdade de género tem vindo a estagnar.* A discriminação e o tratamento desigual das mulheres *e das raparigas, bem como as diversas formas de violência de que estas são alvo*, violam os seus direitos fundamentais e impedem a sua plena participação política, social e económica na sociedade. Além disso, a existência de barreiras **políticas**, estruturais e culturais prejudica a concretização de uma verdadeira igualdade de género. A promoção *e a integração* da igualdade de género em todas as ações da União *são*, por conseguinte, uma **tarefa central da** União e um elemento impulsionador do crescimento económico *e do desenvolvimento social*, devendo ser *apoiadas* pelo programa. *É particularmente importante combater ativamente os estereótipos e fazer face à discriminação silenciosa e intersetorial. A igualdade de acesso ao emprego, a participação em condições de igualdade no mercado de trabalho e a eliminação dos obstáculos à progressão na carreira em todos os setores, como, por exemplo, no sistema judiciário e nas áreas CTEM (ciência, tecnologia, engenharia e matemática), são pilares da igualdade de género. Deve ser igualmente colocada a tónica no equilíbrio entre vida profissional e vida privada e na partilha equitativa, entre homens e mulheres, das tarefas domésticas e de prestação de cuidados não remuneradas a crianças, idosos e outras pessoas dependentes, aspetos que continuam a ser pilares da igualdade em termos de independência económica e participação e estão intrinsecamente associados à consecução da igualdade entre homens e mulheres.*
- (9) A violência com base no género e a violência contra **grupos de risco** (crianças, jovens *e outros grupos de risco, como pessoas LGBTQI e pessoas portadoras de deficiência*) constituem uma violação grave dos direitos fundamentais *e estão presentes* em toda a União, em todos os contextos sociais e económicos, *tendo* graves repercussões na saúde física, mental *e psicológica* das vítimas e na sociedade como um todo. *As mulheres são as pessoas afetadas de modo mais significativo pela violência e pelo assédio em razão do género, tanto na esfera pública como doméstica; a luta contra esta forma de violência é, por isso, fundamental para promover a igualdade de género. A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção de Istambul») define a «violência contra as mulheres» como «todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida*

pública como na vida privada». Combater a violência de género exige uma abordagem pluridimensional, que abranja os seus aspetos jurídicos, económicos, educativos e de saúde. É igualmente necessário combater ativamente os estereótipos de género desde a mais tenra idade, bem como todas as formas de discurso de ódio e de violência em linha. Neste contexto, continua a ser essencial apoiar as organizações de defesa dos direitos das mulheres e outros intervenientes que trabalham neste domínio. As crianças, os jovens e outros grupos de risco, como as pessoas LGBTQI e as pessoas com deficiência, também estão expostas a um risco acrescido de serem objeto de violência, em especial em relacionamentos familiares e íntimos. Devem ser tomadas medidas para promover os direitos das pessoas em risco – em especial, os direitos das crianças (incluindo as crianças órfãs, as crianças órfãs na sequência de crimes domésticos e outros grupos particularmente vulneráveis de crianças) – e contribuir para as proteger e garantir o respeito pelos direitos ao desenvolvimento e à dignidade que lhes assistem. A luta contra todas as formas de violência, nomeadamente a violência de género, a promoção da sua prevenção e proteção e o apoio às vítimas são prioridades da União que contribuem para a realização dos direitos fundamentais das pessoas e para a igualdade de género, devendo ser apoiadas pelo programa.

- (10) É necessária uma forte vontade política e uma ação coordenada com base nos métodos e resultados dos anteriores programas «Daphne», «Direitos, Igualdade e Cidadania» e «Justiça», a fim de prevenir e combater todas as formas de violência e proteger as vítimas. Em especial, desde o seu lançamento em 1997, o financiamento do Daphne para apoiar as vítimas de violência e combater a violência contra mulheres, crianças e jovens tem sido um verdadeiro sucesso, tanto em termos da sua popularidade entre as partes interessadas (autoridades públicas, instituições académicas e organizações não governamentais) como em termos da eficácia dos projetos financiados. O Daphne financiou projetos de sensibilização, de prestação de serviços de apoio às vítimas e de apoio às atividades das organizações da sociedade civil que trabalham no terreno. Abordou todas as formas de violência, como, por exemplo, a violência doméstica, a violência sexual, o tráfico de seres humanos, o assédio e as práticas tradicionais nocivas como a mutilação genital feminina, bem como novas formas de violência emergentes como a ciberintimidação e o assédio em linha.

Por conseguinte, é importante prosseguir todas estas ações, mediante uma dotação orçamental independente a favor do Daphne, e ter esses resultados e ensinamentos em devida conta na execução do programa.

- (11) A não discriminação constitui um princípio fundamental da União. O artigo 19.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê o combate à discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Encontra-se igualmente consagrada no artigo 21.º da Carta. Importa ter em conta as características específicas das diferentes formas de discriminação, ***incluindo a discriminação direta, indireta e estrutural***, e desenvolver paralelamente ações adequadas para impedir e combater a discriminação por uma ou mais razões. O programa deve apoiar ações para prevenir e combater ***todas as formas de*** discriminação, o racismo, a xenofobia, ***a afrofobia***, o antissemitismo, ***a hostilidade em relação aos ciganos*** e a islamofobia, assim como outras formas de intolerância, ***como a homofobia, a bifobia, a transfobia e a interfobia e outras formas de intolerância em razão da identidade de género, em linha ou não, contra pessoas pertencentes a minorias, tendo em conta as múltiplas formas de discriminação***. Nesse contexto, haverá que prestar também especial atenção à prevenção e ao combate a todas as formas de violência, ódio, segregação e estigmatização, bem como ao combate à intimidação, ao assédio e à intolerância. O programa deve ser aplicado de uma forma articulada com outras atividades da União que prossigam objetivos idênticos, em especial aquelas a que se refere a Comunicação da Comissão de 5 de abril de 2011 intitulada «Um quadro europeu para as estratégias nacionais de integração dos ciganos até 2020»¹⁰ e a Recomendação do Conselho de 9 de dezembro de 2013 relativa a medidas eficazes para a integração dos ciganos nos Estados-Membros¹.
- (12) Os obstáculos ***sociais*** e ambientais, assim como a falta de acessibilidade, impedem a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de condições com os demais. As pessoas com deficiência enfrentam obstáculos, nomeadamente, no acesso ao mercado de trabalho e a uma educação inclusiva e de qualidade, na prevenção da pobreza e da exclusão social, no acesso a iniciativas culturais e meios de comunicação social ou no exercício dos seus direitos políticos. Enquanto parte na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD), a União e todos os seus Estados-Membros comprometeram-se a promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência. As disposições da CNUDPD tornaram-se parte integrante do ordenamento jurídico da União

¹ JO C 378 de 24.12.2013, p. 1.

- (13) O direito de todas as pessoas ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações (direito à privacidade) é um direito fundamental que está consagrado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais. O direito à proteção dos dados pessoais é um direito fundamental consagrado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais e no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O cumprimento das normas de proteção dos dados pessoais é controlado por autoridades de supervisão independentes. O enquadramento jurídico da União, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho² estabelece disposições para garantir que o direito à proteção dos dados pessoais é efetivamente protegido. Estes instrumentos jurídicos confiam às autoridades nacionais de supervisão da proteção dos dados a tarefa de promover a sensibilização e compreensão do público relativamente aos riscos, regras, salvaguardas e direitos relativos ao tratamento dos dados pessoais. A União deve poder realizar atividades de sensibilização, ***nomeadamente através do apoio às organizações da sociedade civil que defendem a proteção dos dados pessoais em conformidade com as normas da União***, e efetuar estudos e outras atividades pertinentes atendendo à importância do direito à proteção dos dados pessoais em tempos de rápida evolução tecnológica.
- (14) O artigo 24.º do TFUE obriga o Parlamento Europeu e o Conselho a adotarem disposições que regulem os procedimentos e as condições necessárias para apresentar uma iniciativa de cidadania na aceção do artigo 11.º do Tratado da União Europeia, o que foi feito através da adoção do Regulamento [(UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³]. O programa deve apoiar o financiamento de apoio técnico e organizacional à aplicação do Regulamento [(UE) n.º 211/2011], promovendo assim o exercício pelos cidadãos do direito de lançar ou apoiar iniciativas de cidadania europeia.

¹ JO L 119 de 4.5.2016, p. 1-88.

² JO L 119 de 4.5.2016, p. 89-131.

³ Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO L 65 de 11.3.2011, p. 1).

- (15) Nos termos dos artigos 8.º e 10.º do TFUE, o programa deve promover a integração da igualdade de género e dos objetivos de não discriminação em todas as suas atividades. *A avaliação intercalar e a avaliação final do programa devem aferir o impacto em termos de género, a fim de apurar em que medida o programa contribui para a igualdade de género e se o programa não tem impactos negativos indesejados na igualdade de género. Neste contexto, e tendo em conta a natureza e a dimensão diferentes das atividades das várias vertentes do programa, será importante que os dados individuais recolhidos pelos promotores dos projetos sejam, sempre que possível, discriminados por sexo. É igualmente importante fornecer aos candidatos informações sobre o modo de ter em conta a igualdade de género, incluindo a utilização de instrumentos de integração da perspetiva de género, tais como a orçamentação sensível ao género e, se necessário, avaliações de impacto em função do género. Há que ter em conta o equilíbrio de género na consulta de peritos e partes interessadas.*
- (16) O artigo 3.º, n.º 3, do TUE, exige que a União promova e proteja os direitos da criança, em conformidade com o artigo 24.º da Carta e com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.
- (17) Nos termos da legislação da União em matéria de igualdade de tratamento, os Estados-Membros devem criar organismos independentes para promover a igualdade de tratamento, geralmente conhecidos como «organismos para a igualdade», a fim de combater a discriminação em razão da raça e da origem étnica, assim como do género. No entanto, muitos Estados-Membros foram além destas exigências e garantiram que os organismos para a igualdade também podem lidar com a discriminação baseada em outros motivos como *a língua*, a idade, *as características sexuais, a identidade de género e a diversidade de género*, a orientação sexual, a religião e crença *e* a deficiência ■. Os organismos para a igualdade desempenham um papel importante na promoção da igualdade e na garantia da efetiva aplicação da legislação relativa à igualdade de tratamento, em especial prestando uma assistência independente às vítimas de discriminação, realizando inquéritos independentes relativos à discriminação, publicando relatórios independentes e formulando recomendações sobre qualquer assunto relacionado com a discriminação no seu país. É fundamental que o trabalho dos organismos para a igualdade seja coordenado a nível da União a este respeito. A EQUINET foi criada em 2007, tendo por membros os organismos para promover a igualdade de tratamento,

como previsto nas Diretivas 2000/43/CE¹ e 2004/113/CE² do Conselho, e nas Diretivas 2006/54/CE³ e 2010/41/UE⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho. ***Em 22 de junho de 2018, a Comissão adotou uma Recomendação relativa às normas aplicáveis aos organismos para a igualdade de tratamento, que abrange o mandato, a independência, a eficácia e a coordenação e cooperação dos organismos para a igualdade de tratamento.***

A EQUINET está numa posição privilegiada pois é a única entidade que assegura a coordenação das atividades entre os organismos para a igualdade. Esta atividade de coordenação da EQUINET é fundamental para a boa aplicação da legislação antidiscriminação da UE nos Estados-Membros, devendo ser apoiada pelo programa.

(17-A) Para aumentar a facilidade de acesso e proporcionar orientação imparcial e informações práticas em relação a todos os aspetos do programa, podem ser criados pontos de contacto nos Estados-Membros para prestar assistência aos beneficiários e aos candidatos. Os pontos de contacto do programa devem poder desempenhar as suas funções de forma independente, sem interferência das autoridades públicas nas suas decisões. Os Estados-Membros devem poder escolher a gestão mais adequada dos pontos de contacto do programa, nomeadamente através de autoridades públicas, de organizações da sociedade civil ou dos seus consórcios. Os pontos de contacto do programa não devem assumir qualquer responsabilidade pela gestão do programa.

(18) Os organismos independentes de promoção dos direitos humanos e as organizações da sociedade civil desempenham um papel fundamental na promoção, salvaguarda e sensibilização dos valores comuns da UE ao abrigo do artigo 2.º do TUE, e contribuem para o exercício efetivo dos direitos conferidos pelo direito da UE, incluindo a Carta dos

¹ Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180 de 19.7.2000, p. 22).

² Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (JO L 373 de 21.12.2004, p. 37).

³ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO L 204 de 26.7.2006, p. 23).

⁴ Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho (JO L 180 de 15.7.2010, p. 1).

Direitos Fundamentais da UE. Como refletido na Resolução do Parlamento Europeu de 19 de abril de 2018, *o aumento do financiamento e o apoio financeiro adequado são fundamentais* para o desenvolvimento de um ambiente propício e sustentável para as organizações da sociedade civil reforçarem o seu papel e desempenharem as suas funções de forma independente e eficaz. Complementando os esforços a nível nacional, o financiamento da UE deve, por conseguinte, contribuir para apoiar, capacitar e reforçar a capacidade das organizações independentes da sociedade civil ativas na promoção dos *valores e direitos* ■ cujas atividades apoiam a execução estratégica dos direitos conferidos pelo direito da UE e pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE, incluindo através de atividades de defesa, *como a litigância estratégica, campanhas, comunicação e outras atividades* de vigilância, bem como para promover, salvaguardar e sensibilizar para os *valores* ■ da União a nível *local, regional, nacional e transnacional*. *O programa deve ser executado de forma simples para os interessados, por exemplo através de um procedimento fácil de apresentação de candidaturas e de prestação de informações. Deve ser dada especial atenção à sua acessibilidade às organizações da sociedade civil a nível transnacional, nacional, regional e local, incluindo as organizações locais de base da sociedade civil, bem como à capacidade dos beneficiários. Para o efeito, deve ser tida em conta a utilização do apoio financeiro a terceiros, se for caso disso.*

- (19) A Comissão deve assegurar a coerência global, a complementaridade e as sinergias com o trabalho desenvolvido pelos organismos, serviços e agências da União, como o Instituto Europeu para a Igualdade de Género e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devendo ter em conta o trabalho levado a cabo por outros intervenientes nacionais e internacionais nos domínios abrangidos pelo programa.
- (20) O programa deve estar aberto, sob certas condições, à participação de membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE) e de membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que não sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE), e de outros países europeus. Os países em vias de adesão, os países candidatos e os países potenciais candidatos que beneficiem de uma estratégia de pré-adesão também devem poder participar no programa.

- (21) Para assegurar uma repartição eficaz dos recursos do orçamento geral da União, é necessário assegurar o valor acrescentado europeu de todas as ações levadas a cabo, a sua complementaridade com as ações dos Estados-Membros, ***devendo procurar-se*** em simultâneo a coerência, a complementaridade e as sinergias entre os programas de financiamento que apoiem domínios de intervenção com estreitas ligações entre si, nomeadamente no quadro do Fundo para a Justiça, os Direitos e os Valores – e, por conseguinte com o programa «Justiça» – assim como com os programas «Europa Criativa» e Erasmus+, a fim de materializar o potencial das intersecções culturais nos domínios da cultura, dos media, das artes, da educação e da criatividade. É necessário criar sinergias com outros programas de financiamento europeus nos seguintes domínios: emprego ***e luta contra a exclusão social, em especial o Fundo Social Europeu Mais***, mercado interno, empresas, juventude, saúde, cidadania, justiça, migração, segurança, investigação, inovação, tecnologia, indústria, coesão, turismo, relações externas, comércio e desenvolvimento ***sustentável***.
- (22) O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para o programa «***Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores***» que constitui o montante de referência privilegiado, na aceção do ***[referência a atualizar de acordo com o novo acordo interinstitucional: ponto 17 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira¹]***, durante o processo orçamental anual, para o Parlamento Europeu e o Conselho.
- (23) O Regulamento (UE, Euratom) n.º [o novo RF] (o «Regulamento Financeiro») é aplicável ao presente programa. Estabelece normas para a execução do orçamento da União, incluindo em matéria de subvenções, prémios, contratação pública, execução indireta, instrumentos financeiros e garantias orçamentais.

¹ ***[Referência a atualizar: JO C 373 de 20.12.2013, p. 1. O acordo está disponível em:***
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2013.373.01.0001.01.ENG&toc=OJ:C:2013:373:TOC].

- (24) Os tipos de financiamento e os métodos de execução ao abrigo do presente regulamento devem ser escolhidos em função da sua capacidade para concretizar os objetivos específicos das ações e apresentar resultados, tendo em conta, nomeadamente, os custos dos controlos, os encargos administrativos, *a capacidade das partes interessadas pertinentes e dos beneficiários visados*, e o risco previsível de incumprimento. Tal deve incluir a ponderação da utilização de montantes únicos, taxas fixas e custos unitários, bem como de financiamento não associado aos custos, como previsto no artigo 125.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro. ■

(24-A) *Em conformidade com o Regulamento Financeiro, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho², o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho³ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho⁴, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em particular, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local no intuito de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que possam prejudicar os interesses financeiros da União. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e intentar ações penais em casos de fraude e outras infrações penais que prejudiquem os interesses financeiros da*

¹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

² Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1).

³ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.96, p. 2).

⁴ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

União, tal como se estabelece na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os necessários direitos e acesso à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu, e assegurar que eventuais terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.

- (25) *No que diz respeito à consecução dos objetivos específicos de promover a igualdade e os direitos de género, o envolvimento e a participação dos cidadãos na vida democrática da União aos níveis local, regional, nacional e transnacional e de lutar contra a violência,* os países terceiros membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar nos programas da União no âmbito da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo EEE, que prevê a execução dos programas através de uma decisão ao abrigo do referido acordo. Os países terceiros podem participar igualmente com base noutros instrumentos jurídicos. Deve ser introduzida uma disposição específica no presente regulamento que conceda os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu, para que possam exercer cabalmente as respetivas competências.
- (26) Aplicam-se ao presente regulamento as regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Essas regras constam do Regulamento Financeiro e determinam o procedimento para estabelecer e executar o orçamento por meio de subvenções, contratos públicos, prémios e execução indireta, além de preverem controlos quanto à responsabilidade dos intervenientes financeiros. As regras adotadas com base no artigo 322.º do TFUE incidem também na proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que respeita ao Estado de direito nos Estados-Membros, já que o respeito do princípio do Estado de direito é uma condição prévia essencial para uma gestão financeira rigorosa e eficaz do financiamento da UE.

¹ *Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).*

- (26-A) *A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros visa dotar a União de meios para proteger melhor o seu orçamento quando as deficiências no Estado de direito comprometerem ou ameaçarem comprometer a boa gestão financeira ou os interesses financeiros da União. Deve complementar o programa Direitos e Valores cuja função é diferente, destinando-se nomeadamente a financiar políticas consentâneas com os direitos fundamentais e os valores europeus que têm no seu fulcro a vida e a participação dos cidadãos.*
- (27) Nos termos do [referência a atualizar, se for caso disso, de acordo com uma nova decisão sobre os PTU: artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho¹], as pessoas e entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos são elegíveis para beneficiar de um financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do programa, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território em causa está ligado. *Os constrangimentos decorrentes do afastamento dos países e territórios ultramarinos devem ser tidos em conta aquando da implementação do programa, e a sua participação efetiva deve ser monitorizada e avaliada com regularidade.*
- (28) Refletindo a importância de dar uma resposta ao problema das alterações climáticas, em consonância com os compromissos assumidos pela União no sentido de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o programa deve contribuir para integrar a ação climática e para atingir a meta global de consagrar 25 % do orçamento da UE a ações que favoreçam a consecução dos objetivos climáticos *durante o período de vigência do QFP 2021-2027 e uma meta anual de 30 %, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até 2027*. As ações pertinentes serão identificadas durante a preparação e a execução do programa e reavaliadas no quadro da sua avaliação intercalar.

¹ Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia (Decisão de Associação Ultramarina) (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

(29) Em conformidade com os n.ºs 22 e 23 do Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016, é necessário avaliar o programa com base nas informações recolhidas através dos requisitos de acompanhamento específicos, evitando simultaneamente regulamentação e encargos administrativos excessivos, em particular para os Estados-Membros. Estes requisitos podem incluir, se for caso disso, indicadores quantificáveis como base para avaliar os efeitos do programa no terreno.

(30) A fim de ***complementar o presente regulamento com o intuito de realizar o programa e assegurar uma avaliação eficaz dos progressos efetuados em termos de consecução dos objetivos visados***, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que se refere ***aos programas de trabalho referidos no artigo 13.º e*** aos indicadores referidos nos artigos 14.º e 16.º e no anexo II. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016. Mais concretamente, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, devendo estes ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da preparação daqueles atos.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento cria o programa «**Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores**» (a seguir designado por «programa»).

O presente regulamento estabelece os objetivos do programa, o orçamento para o período 2021-2027, as formas de financiamento da União e as regras para a disponibilização desse financiamento.

Artigo 2.º

Objetivos do programa

1. O objetivo geral do programa é defender e promover os direitos e valores consagrados nos tratados da UE, **na Carta e nas convenções internacionais aplicáveis em matéria de direitos humanos**, nomeadamente **apoando** organizações da sociedade civil **e outras partes interessadas ativas a nível local, regional, nacional e transnacional e incentivando a participação cívica e democrática, a fim de apoiar e desenvolver** sociedades abertas, **baseadas em direitos**, democráticas, **igualitárias** e inclusivas, **assentes no Estado de direito**.
2. No âmbito do objetivo geral enunciado no n.º 1, o programa prossegue os seguintes objetivos específicos, que correspondem às suas diferentes vertentes:
 - a) **Proteger e promover os valores da União (vertente «valores da União»);**
 - a) Promover **os direitos, a não discriminação e a igualdade, nomeadamente a igualdade de género, e fomentar a integração da perspetiva de género e a não discriminação** (vertente «igualdade, direitos e igualdade de género»),
 - b) Promover o envolvimento e a participação dos cidadãos na vida democrática da União **e os intercâmbios entre cidadãos de diferentes Estados-Membros e sensibilizar para a história europeia comum** (vertente «envolvimento e participação dos cidadãos»),

- c) Combater a violência, *incluindo a violência com base no género* (vertente «Daphne»).

Artigo 2.º-A

Vertente «valores da União»

No âmbito do objetivo geral estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, e do objetivo específico definido no artigo 2.º, n.º 2, alínea -a), o programa centra-se na proteção, promoção e sensibilização para os direitos, através da prestação de apoio financeiro às organizações da sociedade civil ativas a nível local, regional e transnacional na promoção e no fomento destes direitos, reforçando assim também a proteção e a promoção dos valores da União e o respeito pelo Estado de direito e contribuindo para a construção de uma União mais democrática, para o diálogo democrático, para a transparência e para a boa governação.

Artigo 3.º

Vertente «igualdade, direitos e igualdade de género»

No âmbito do *objetivo geral previsto no artigo 2.º, n.º 1, e do objetivo específico previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea a)*, o programa centra-se nos seguintes aspetos:

- a) ***Promover a igualdade e*** prevenir e combater as desigualdades e a discriminação com base no género, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual ***e respeitar o princípio da não discriminação pelos motivos enunciados no artigo 21.º da Carta;***
- b) **■ Apoiar, desenvolver e aplicar políticas abrangentes para:**
- i) ***promover o pleno exercício de direitos por parte das mulheres, a igualdade de género, incluindo a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar, a emancipação das mulheres e a integração da perspectiva de género,***
 - ii) ***promover a não discriminação e a sua integração;***
 - iii) ***combater o racismo, a xenofobia e todas as formas de intolerância, incluindo a homofobia, a bifobia, a transfobia e interfobia e a intolerância com base na identidade de género, em linha ou não;***
 - iv) ***proteger e promover os direitos da criança;***

v) *proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência;*

b-A) *Defender e promover os direitos de cidadania da União e o direito à proteção dos dados pessoais.*

Artigo 4.º

Vertente «envolvimento e participação dos cidadãos»

No âmbito do *objetivo geral previsto no artigo 2.º, n.º 1, e do* objetivo específico previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), o programa centra-se nos seguintes aspetos:

- a) *Apoiar projetos destinados a comemorar os acontecimentos decisivos da história europeia moderna, incluindo as causas e consequências dos regimes autoritários e totalitários, e sensibilizar os cidadãos europeus para a sua história, cultura, património cultural e valores comuns, melhorando assim a sua compreensão* ■ *da União e da sua origem, finalidade, diversidade e resultados, bem como da importância da compreensão e da tolerância mútuas;*
- b) ■ *Promover a participação dos cidadãos e das associações representativas na vida democrática e cívica da União e a sua contribuição para a mesma, expressando e partilhando publicamente os seus pontos de vista sobre todos os domínios de ação da União;*
- b-A) *Promover os intercâmbios entre cidadãos de diferentes países, em especial através da geminação de cidades e de redes de cidades, a fim de lhes permitir compreender na prática a riqueza e a diversidade do património comum da União e de os sensibilizar para o facto de estes elementos constituírem os alicerces de um futuro comum.*

Artigo 5.º

Vertente «Daphne»

No âmbito do *objetivo geral previsto no artigo 2.º, n.º 1, e do* objetivo específico previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), o programa centra-se nos seguintes aspetos:

- a) *Prevenir e combater, a todos os níveis, todas as formas de violência com base no género contra as mulheres e raparigas e a violência doméstica, designadamente promovendo as normas estabelecidas na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção de Istambul»); e*
- a) Prevenir e combater todas as formas de violência contra crianças e jovens ■, assim como a violência contra outros grupos de risco, *como, por exemplo, as pessoas LGBTQI e as pessoas com deficiência;*

Prestar apoio e proteção *a todas as* vítimas *diretas e indiretas* deste tipo de violência, *como a violência doméstica exercida no seio da família ou a violência em relações íntimas, incluindo as crianças órfãs na sequência de crimes domésticos, e defender e assegurar o mesmo nível de proteção em toda a União para as vítimas de violência baseada no género.*

Artigo 6.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do programa durante o período 2021-2027 é de **1 627 000 000 EUR**, a preços *de 2018 [1 834 000 000 EUR, a preços correntes]*.
2. Do montante a que se refere o n.º 1, deve ser atribuído o seguinte montante indicativo para atingir os seguintes objetivos:

- a) **754 062 000 EUR a preços de 2018 [850 000 000 EUR a preços correntes] (ou seja, 46,34 % do montante total) para os objetivos específicos referidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea -a);**
- a) **429 372 000 EUR a preços de 2018 [484 000 000 EUR] (ou seja, 26,39 % do montante total) para os objetivos específicos referidos no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e c);**
- b) **443 566 000 EUR a preços de 2018 [500 000 000 EUR] (ou seja, 27,26 % do montante total) para os objetivos específicos referidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea b);**

A Comissão deve afetar, pelo menos, 50 % dos montantes referidos no primeiro parágrafo, alíneas -a) e a), ao apoio às atividades desenvolvidas por organizações da sociedade civil, dos quais, pelo menos, 65 % devem ser atribuídos a organizações locais e regionais da sociedade civil.

A Comissão não se pode afastar mais de cinco pontos percentuais das percentagens do enquadramento financeiro fixadas no anexo I. Se for necessário exceder esse limite, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 16.º, a fim de alterar o anexo I, modificando em mais de 5 e menos de 10 pontos percentuais as percentagens dos fundos afetados ao programa.

3. O montante referido no n.º 1 pode ser usado para efeitos de assistência técnica e administrativa para a execução do programa, como, por exemplo, atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação, incluindo sistemas organizacionais de tecnologias da informação, estudos, reuniões de peritos, comunicações relativas a prioridades e domínios relacionados com o objetivo geral do programa.
4. Sem prejuízo do Regulamento Financeiro, as despesas com ações resultantes de projetos incluídos no primeiro programa de trabalho podem ser elegíveis a partir de 1 de janeiro de 2021.
5. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, mediante pedido *destes ou da Comissão*, ser transferidos para o programa. A Comissão deve executar esses recursos diretamente, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro **■** . Sempre que possível, esses recursos devem ser usados em benefício do Estado-Membro **■** .

Artigo 7.º

Países terceiros associados ao programa

1. O programa está aberto à participação dos seguintes países, desde que preencham as condições necessárias:

- a) Países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que sejam membros do Espaço Económico Europeu (EEE), em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo EEE;
- b) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação destes países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, decisões do Conselho de Associação e acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas nos acordos celebrados entre a União e esses países;
- c) Países abrangidos pela política europeia de vizinhança, em conformidade com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação destes países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, decisões do Conselho de Associação e acordos similares, e em conformidade com as condições específicas estabelecidas nos acordos celebrados entre a União e esses países;
- d) Outros países terceiros, em conformidade com as condições estabelecidas num acordo específico que preveja a sua participação em qualquer programa da União desde que esse acordo:

- assegure um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e benefícios dos países terceiros participantes em programas da União;
- estabeleça as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para os programas concretos e os respetivos custos administrativos. Estas contribuições constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo [21.º, n.º 5.] do [novo Regulamento Financeiro];
- não confira ao país terceiro em casa poderes decisórios em relação ao programa;
- garanta os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira e a proteção dos seus interesses financeiros.

Artigo 8.º

Execução e formas de financiamento da UE

1. O programa deve ser executado em regime de gestão direta, em conformidade com o Regulamento Financeiro, ou em regime de gestão indireta, juntamente com os organismos referidos no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro.
2. O programa pode disponibilizar financiamento em qualquer das formas previstas no Regulamento Financeiro.
3. [As contribuições para um mecanismo de seguro mútuo podem cobrir os riscos associados à recuperação de fundos devidos pelos destinatários, considerando-se que constituem garantia suficiente nos termos do Regulamento Financeiro. São aplicáveis as disposições previstas no [artigo X do] Regulamento XXX [que sucedeu ao Regulamento sobre o Fundo de Garantia].

Artigo 9.º

Tipo de ações

Podem beneficiar de financiamento ao abrigo do presente regulamento as ações que contribuam para a consecução de um dos objetivos específicos enunciados no artigo 2.º. Mais concretamente, são elegíveis para financiamento as ações enumeradas no anexo I.

Artigo 9.º-A

Grupo de diálogo civil

A Comissão deve criar um «grupo de diálogo civil» que deve ter por objetivo assegurar um diálogo regular, aberto e transparente com os beneficiários do programa e outras partes interessadas, a fim de proceder ao intercâmbio de experiências e boas práticas e debater a evolução das políticas nos domínios e objetivos cobertos pelo programa e em domínios conexos.

CAPÍTULO II

SUBVENÇÕES

Artigo 10.º

Subvenções

1. As subvenções ao abrigo do programa devem ser concedidas e geridas de acordo com o título VIII do Regulamento Financeiro.
2. A comissão de avaliação pode ser composta por peritos externos.

Artigo 11.º

Financiamento cumulativo [, complementar] e combinado

1. Uma ação que tenha beneficiado de uma contribuição ao abrigo do programa pode beneficiar igualmente de uma contribuição a título de qualquer outro programa da União, incluindo fundos de gestão partilhada, desde que as contribuições não digam respeito às mesmas despesas. [O financiamento cumulativo não pode exceder o montante total dos custos elegíveis da ação e o apoio a título dos diferentes programas da União pode ser calculado numa base proporcional].
2. Se o programa e os fundos em regime de gestão partilhada, a que se refere o artigo 1.º do Regulamento (UE)[XX] [RDC] prestarem conjuntamente apoio financeiro a uma única ação, a mesma deve ser executada em conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento, incluindo as relativas à recuperação dos montantes pagos indevidamente.
3. As ações elegíveis no âmbito do programa e que respeitem as condições a que se refere o segundo parágrafo podem ser identificadas com o objetivo de serem financiadas pelos fundos em regime de gestão partilhada. Nesse caso, são aplicáveis as taxas de cofinanciamento e as regras de elegibilidade previstas no presente regulamento.

As ações referidas no primeiro parágrafo devem respeitar as seguintes condições cumulativas:

- a) Terem sido avaliadas no âmbito de um convite à apresentação de propostas ao abrigo do programa;
- b) Cumprirem os requisitos mínimos de qualidade formulados no convite à apresentação de propostas;
- c) Não poderem ser financiadas no âmbito do convite à apresentação de propostas devido a restrições orçamentais.

Estas ações devem ser executadas pela autoridade de gestão referida no artigo [65.º] do Regulamento (UE) [XX] [RDC], em conformidade com as regras estabelecidas nesse regulamento e nos regulamentos específicos dos fundos, incluindo regras relativas às correções financeiras.»

Artigo 12.º
Entidades elegíveis

1. Para além dos critérios estabelecidos no [artigo 197.º] do Regulamento Financeiro, são aplicáveis os critérios de elegibilidade previstos nos n.ºs 2 e 3.
2. São elegíveis:
 - a) As entidades jurídicas estabelecidas em qualquer dos seguintes países:

Estados-Membros ou países ou territórios ultramarinos a ele ligados;

países terceiros associados ao programa, ***exceto para o objetivo específico referido no artigo 2.º, n.º 2, alínea -a)***;
 - b) Quaisquer entidades jurídicas criadas ao abrigo do direito da União ou quaisquer organizações internacionais;
3. Pode ser atribuída à Rede Europeia dos Organismos Nacionais para a Igualdade (EQUINET), sem qualquer convite à apresentação de propostas, uma subvenção de funcionamento, ***a título do artigo 6.º, n.º 2, alínea a)***, para cobrir as despesas associadas ao seu programa de trabalho permanente.

CAPÍTULO III

PROGRAMAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E CONTROLO

Artigo 13.º

Programa de trabalho e prioridades plurianuais

1. O programa deve ser ***posto em prática*** através dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento Financeiro.
2. A Comissão ***fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 16.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo o programa de trabalho adequado.***

Artigo 14.º

Acompanhamento e prestação de informações

1. No anexo II são definidos indicadores para aferir os progressos do programa relativamente à consecução dos objetivos específicos enunciados no artigo 2.º.
2. A fim de garantir uma avaliação eficaz da evolução do programa tendo em vista a realização dos seus objetivos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º a fim de elaborar as disposições relativas a um quadro de acompanhamento e avaliação, nomeadamente através de alterações ao anexo II para rever ou completar os indicadores, sempre que se mostre necessário.
3. O sistema de elaboração de relatórios de desempenho deve garantir uma recolha eficiente, efetiva e atempada de dados que permitam acompanhar a execução do programa e os respetivos resultados. Para o efeito, devem ser impostos aos destinatários dos fundos da União e aos Estados-Membros requisitos de apresentação de relatórios que sejam proporcionados.

Artigo 15.º

Avaliação

1. Devem ser efetuadas atempadamente avaliações que possam ser tidas em conta no processo de tomada de decisão.
2. A avaliação intercalar do programa deve ser levada a cabo logo que existam informações suficientes sobre a sua execução e, o mais tardar, quatro anos após o início da sua execução. A avaliação intercalar deve ter em conta os resultados das avaliações do impacto a longo prazo dos programas precedentes («Direitos, Igualdade e Cidadania» e «Europa para os Cidadãos»).
3. Após a conclusão da execução do programa, o mais tardar quatro anos após o termo do período especificado no artigo 1.º, a Comissão deve efetuar uma avaliação final do programa.
4. A Comissão deve comunicar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões as conclusões das avaliações, acompanhadas das suas próprias observações.

Artigo 16.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados a que se *referem os artigos 13.º e 14.º* é conferido à Comissão até 31 de dezembro de 2027.
3. A delegação de poderes a que se *referem os artigos 13.º e 14.º* pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho. ***Com base no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016, os cidadãos e outras partes interessadas podem apresentar a sua opinião sobre o projeto de ato delegado durante um período de quatro semanas. O Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões são consultados sobre o projeto de texto, com base na experiência adquirida pelas ONG e pelas autoridades locais e regionais no que diz respeito à execução do programa.***
6. Os atos delegados adotados nos termos ***dos artigos 13.º ou 14.º*** só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 17.º

Proteção dos interesses financeiros da União

Se um país terceiro participar no programa por força de uma decisão ao abrigo de um acordo internacional ou de qualquer outro instrumento jurídico deve conceder os direitos e o acesso necessários ao gestor orçamental competente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas Europeu para que possam exercer cabalmente as respetivas competências. No caso do OLAF, estes direitos devem incluir o direito de realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 18.º

Informação, comunicação e publicidade

1. Os destinatários do financiamento da União devem reconhecer a origem desse financiamento e assegurar a respetiva visibilidade (em especial ao promoverem as ações ou os seus resultados) mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, como os meios de comunicação social ou a população em geral.
2. A Comissão deve realizar ações de informação e comunicação sobre o programa e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao programa devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que digam respeito aos objetivos referidos no artigo 2.º.

Artigo 18.º-A

Pontos de contacto do programa

Cada Estado-Membro pode criar pontos de contacto do programa. Estes devem ser responsáveis por fornecer orientações imparciais, informações práticas e assistência aos candidatos, às partes interessadas e aos beneficiários do programa em relação a todos os aspetos do programa, incluindo no que se refere ao procedimento de candidatura, à divulgação de informações acessíveis e de resultados do programa, à procura de parceiros, à formação e a outras formalidades. Os pontos de contacto do programa devem desempenhar as suas funções de forma independente.

Artigo 20.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 1381/2013 e o Regulamento (CE) n.º 390/2014 são revogados com efeitos a partir de 1 de janeiro 2021.

Artigo 21.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração das ações em causa, até à sua conclusão, ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1381/2013 e (UE) n.º 390/2014, que continuarão a ser aplicáveis às ações em causa até à sua conclusão.
2. O enquadramento financeiro do programa pode abranger igualmente as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o programa e as medidas adotadas ao abrigo dos programas precedentes criados pelo Regulamento (UE) n.º 1381/2013 e pelo Regulamento (UE) n.º 390/2014.
3. Se necessário, podem ser inscritas no orçamento relativo ao período posterior a 2027 dotações para cobrir as despesas previstas no artigo 6.º, n.º 3, a fim de garantir a gestão das ações não concluídas até 31 de dezembro de 2027.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO -I

Os fundos disponíveis do programa a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, são atribuídos do seguinte modo:

a) Do montante a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea a):

- pelo menos 15 % a atividades destinadas a dar execução ao objetivo específico referido no artigo 3.º, alínea b), subalínea (i);***
- pelo menos 40 % a atividades destinadas a dar execução aos objetivos específicos referidos no artigo 5.º, alínea -a); e***
- pelo menos 45 % a atividades destinadas a dar execução aos objetivos específicos referidos no artigo 3.º, alínea a), alínea b), subalíneas (ii) a (v), e alínea b), e no artigo 5.º, alíneas a) e b);***

b) Do montante a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea b):

- 15 % a atividades de evocação da memória;***
- 65 % à participação democrática;***
- 10 % a ações de promoção; e***
- 10 % à gestão.***

ANEXO I

Atividades apoiadas pelo programa

Os objetivos *gerais e* específicos do programa *estabelecidos no* artigo 2.º são prosseguidos mediante a prestação de apoio às seguintes atividades:

- a) Sensibilização, *promoção* e divulgação de informações a fim de melhorar o conhecimento *dos direitos e valores e* das políticas nos domínios *e objetivos* abrangidos pelo programa.
 - b) Aprendizagem mútua, através da partilha de boas práticas entre as partes interessadas, para melhorar o conhecimento e o entendimento mútuos .
 - c) Atividades analíticas de acompanhamento para melhorar a compreensão da situação nos Estados Membros e a nível *da União nos domínios abrangidos pelo programa*, assim como melhorar a aplicação do direito, das políticas *e dos valores* da *União nos Estados-Membros, incluindo, por exemplo, a recolha de dados e estatísticas; a definição de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência; a realização de estudos, investigações, análises e inquéritos; a realização de avaliações; a realização de avaliações de impacto; a elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo.*
 - d) Formação das partes interessadas a fim de melhorar o seu conhecimento das políticas e direitos nos domínios abrangidos *pelo programa*.
 - e) Desenvolvimento e manutenção de tecnologias da informação e das comunicações (TIC);
- e-A) Apoio às organizações da sociedade civil e aos intervenientes sem fins lucrativos ativos nos domínios do programa a fim de aumentar a sua capacidade para reagir e assegurar o acesso adequado de todos os cidadãos aos seus serviços, bem como a atividades de aconselhamento e apoio.*
- e-B) Apoio às organizações da sociedade civil e aos intervenientes sem fins lucrativos ativos nos domínios do programa para que levem a cabo atividades de defesa de causas para a promoção de direitos, reforçando assim também a proteção e a promoção dos valores da União e o respeito pelo Estado de direito e contribuindo para o diálogo democrático, a transparência e a boa governação, nomeadamente nos casos em que se regista uma redução do espaço para a sociedade civil.*

- f) Reforço da sensibilização dos cidadãos, *em especial dos jovens*, para a cultura, *o património cultural, a identidade e a história, nomeadamente no que diz respeito aos regimes totalitários e autoritários e a outros momentos decisivos da história europeia recente, a fim de reforçar* a evocação da memória *e o empenho dos cidadãos europeus na União e incentivar a tolerância, a compreensão mútua, o diálogo intercultural e o respeito pela diversidade*.
- g) Aproximação de cidadãos ■ de diferentes nacionalidades e culturas, proporcionando-lhes a oportunidade de participarem em atividades de geminação de cidades *e projetos da sociedade civil, criando assim condições para uma abordagem ascendente mais sólida e promovendo a participação cívica e democrática*.
- h) Promoção e facilitação da participação ativa *e inclusiva* na construção de uma União mais democrática, bem como sensibilização para os direitos e valores mediante a concessão de apoio às organizações da sociedade civil;
- i) Reforço das capacidades das redes europeias para promover e desenvolver o direito da União, assim como *os valores*, as metas e estratégias políticas ■ ;
- j) Financiamento de apoio técnico e organizacional à aplicação do Regulamento [(UE) n.º 211/2011], promovendo assim o exercício pelos cidadãos do direito de lançar ou de apoiar iniciativas de cidadania europeia.
- k) Aprofundamento dos conhecimentos sobre o programa, divulgação e transmissibilidade dos seus resultados e promoção da aproximação ■ , nomeadamente através da criação e do apoio aos *pontos* de contacto ■ do programa.

ANEXO II

Indicadores

O programa será acompanhado com base num conjunto de indicadores destinados a avaliar o grau de consecução dos seus objetivos gerais e específicos, na perspetiva de minimizar os encargos administrativos e financeiros. Para o efeito, devem ser recolhidos dados respeitantes aos seguintes indicadores-chave:

Número de pessoas que participaram em: i) ações de formação; ii) atividades de aprendizagem mútua e de partilha de boas práticas; iii) atividades de sensibilização, informação e divulgação.
Número de organizações da sociedade civil que participaram em atividades de apoio e de reforço das capacidades
Número de redes e iniciativas transnacionais centradas na evocação da memória e no património cultural europeus em resultado da intervenção do programa

Sempre que possível, todos os dados individuais devem ser discriminados por sexo; as avaliações intercalares e finais do programa devem centrar-se em cada vertente e em cada atividade, incluir uma perspetiva de igualdade de género e avaliar os impactos na igualdade de género.